

TEORIA DO CONTRATO SOCIAL E TEORIA DA OBRIGAÇÃO POLÍTICA EM SPINOZA E HOBBS

JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO

Os estudos de Filosofia Política têm feito comparações entre o pensamento de Spinoza e de Hobbes (J. W. Gough, *The Social Contract*, Clarendon Press, Oxford, 1967), apontando as diferenças e os pontos comuns, entre os aspectos filosóficos e políticos tratados pelos dois autores, em termos de Teoria do Direito, Teoria do Estado e Teoria Política.

Nessa temática situam-se as matérias referentes ao contrato social, a teoria da obrigação política e a teoria do direito natural. Spinoza, na variedade de suas especulações, realiza sua filosofia com clara vocação sistemática, através de inspiração unitária, na pluralidade de temas abrangidos. Sua Teoria Política decorre do conjunto do sistema spinozista. A leitura de seus trabalhos têm sido feita, em comparação com a Teoria Política de Hobbes. Ressalta-se que Spinoza foi um seguidor de Hobbes, no que toca a teoria da obrigação política, não se esquecendo que a concepção spinozista, retirada do filósofo inglês, está vinculada ao direito natural. Ambos trataram da teoria contratualista, sendo que Spinoza entende, no que toca a participação das partes no contrato, que ele se realiza entre o indivíduo com toda a sociedade. O paralelismo entre Spinoza e Hobbes, no que toca ao modelo de sociedade resultante do contrato, em certo momento, apresenta diferenças.

Spinoza, aproximando-se de Hobbes, afirmou em ser "*Tratado Teológico Político*", que a verdadeira aspiração do Estado não é outra senão a paz e a segurança da vida. Conclui-se daí que o melhor dos Estados é aquele no qual os homens vivem harmonicamente e suas leis são respeitadas. A Filosofia Política, assentada no racionalismo, tem um caminho certo que decorre de Descartes, Spinoza, Hobbes e Leibniz. Ao mesmo tempo, o empirismo filosófico surge com Locke, no ensaio sobre o entendimento humano (*Essay concerning Human Understanding*, de 1690).

Spinoza, como ocorreu com Hobbes, ocupou, de maneira detalhada, dos problemas do Estado e da vida social. No frontispício do *Leviatan*, publicado em 1631, o Estado todo poderoso aparece como uma figura composta por uma multidão de indivíduos. Hobbes entendia que o homem que procurava dominar o mundo, tinha que ser capaz de controlar suas próprias paixões, pelo que só uma decisão, baseada na razão, poderia garantir a ordem na sociedade e no Estado. A luta pelo poder e o egoísmo são forças que impulsionam o homem no estado natural.

A compreensão de Spinoza relaciona Política e Ética, assuntos necessários para o entendimento de sua teoria política, na lógica do seu sistema, onde o ordenamento político é um marco unitário da atividade humana. Seu trabalho sobre *Ética*, realiza uma reflexão moral. A teoria do contrato social aparece na Proposição XXVII, do Livro IV, da *Ética*, quando diz: o bem que quer para se todo aquele que segue a virtude, o desejará, também, para os demais homens, tanto quanto maior for o conhecimento que se tenha de Deus.

O ordenamento político está relacionado com o desenvolvimento da virtude, produzindo os relacionamentos entre Ética e Política. Spinoza entende a virtude, como potência. Quanto ao homem, a virtude é considerada como ligada a essência ou natureza do homem, que tem o poder de realizar certas coisas que pode entender, por meio das leis da natureza. Ela consiste em uma atividade autônoma, que por sua própria natureza reforça o ser (*Ética*, preparado por Vidal Peña, Editora Nacional, Madrid, 1975; *Tratado teológico-político*, Ediciones Sigueme, Salamanca, 1976; Lucien Mugnier — Pollet. *La philosophie politique de Spinoza*, Vrin, Paris, 1976; Gilles Deleuze. *Spinoza et le problème de l'expression*, Minuit, Paris, 1968; Alexandre Matheron. *Individu et communauté chez Spinoza*, Minuit, Paris, 1969; R. Caillois. M. Francês e R. Mishahi: *Spinoza Oeuvres Complètes*, La Pléiade, Paris 1954; Robert J. McShea. *The Political Philosophy of Spinoza*, Columbia University Press, New York, Londres, 1968; *Tratado Político*, Tecnos, Madrid, 1966, edição preparada por Tierno Galván).

A vinculação da virtude à atuação, como componente individualista, amplia a potência da própria atividade. Relacionando a ordem individual, com a ordem comunitária, garante-se a essência individual, dentro de uma forma compartilhada socialmente. A virtude desenvolve-se, não de maneira isolada, mas por meio de relações interindividuais. Para Spinoza existe uma ordem necessária, proveniente de Deus ou da Natureza, que rege as relações entre todos os seres. É um determinismo natural, que exclui o livre-arbítrio. Constitui, na expressão de Spinoza, a ordem essencial da natureza, ao lado da ordem comum da natureza, de ordem fática, externa. Essa ordem comum estende-se

ao plano político. As relações políticas, em que normalmente vive o homem, estão em contradição com as necessidades essenciais, circunstância que impede o desenvolvimento virtuoso de todos e de cada um dos indivíduos.

Todos os indivíduos são participantes, em graus diferentes, da potência infinita de Deus e a relação mútua é de complementariedade. A existência é presidida por uma ordem comum, que propicia não somente a alienação da potencialidade comum, mas se correlaciona com as capacidades dos diversos indivíduos, que entram em oposição conflitiva.

A competitividade das forças, própria do estado de natureza, subsidiariamente, propicia determinados sistemas de organização política. A mediação política de uma sociedade democrática e a reforma do entendimento, por via especificamente moral, opera a conciliação. A racionalidade, “em se”, da via política opera-se pela via moral. A dimensão política propicia estabelecer relações humanas adequadas, influenciando no ser coletivo. Os esforços para as formas de associação, propiciadoras das relações entre os homens, ocorre dentro do espaço de uma alienação generalizada, que é a Cidade ou o Estado.

A virtude só é possível em uma Cidade livre e justa. A Ética e a Política têm um desenvolvimento paralelo, pelo que o processo da racionalidade exige a existência de uma Cidade livre. A mediação política e as causas exteriores à ordem política, não são as únicas que atuam sobre as pessoas. Em seus *Tratados*, Spinoza entende que fora da sociedade é impossível o progresso da razão. A racionalidade ética efetiva-se por meio da moral. A reforma do entendimento e o desenvolvimento da racionalidade, constituem as bases para a liberação ética.

Quanto ao estado de natureza, após descrever a pervertida natureza humana, entende que a única limitação das condutas está na lei do Estado. Estabelece-se uma relação, no plano moral, do que significa na ordem política, o estado de natureza.

Surgem dessas referências o relacionamento com as posturas de Hobbes, inclusive quando reconhece-se que o estado de natureza é uma hipótese teórica, que não corresponde a uma realidade concreta.

Hobbes, na elaboração desse pressuposto, embrega, no estudo da sociedade, o método de “decomposição” e “composição”, adequado à ciência mecanicista da época. É necessário decompor toda a realidade em seus integrantes mais simples, para uma posterior reconstrução, captando-se a lógica da composição. Chega-se à definição genética ou causal, que explica a natureza de algo, por sua gênese construtiva.

A teoria política deve explicar como pode surgir um vínculo, dentro desse absoluto, isolamente. A sociedade não se pode decompor-se ou isolar-se, em-

piricamente as vontades individuais. Pode-se partir de uma hipótese de como seriam essas vontades isoladas, anteriores e independentes de toda vinculação social. Registra-se que a vontade pré-social é a vontade do estado de natureza. O homem, no imaginário estado de natureza, é o elemento decomposto da sociedade, a partir da qual é possível reconstruir, teoricamente, a vinculação social.

A caracterização conveniente ao estado de natureza, é muito problemática, sendo que nem Hobbes o definiu, claramente. Os atributos do homem, no estado de natureza, são permanentes ou constantes ou não. Seriam particularidades de um determinado momento.

A discussão sobre as “leis naturais” e o “Direito natural” é significativa e necessária. A definição hobbesiana do homem no estado de natureza, parte de conceitos que versam realidades específicas. Ele não distingue o conceito de “natureza humana” e “homem natural”.

A concepção hobbesiana de lei ou “civil law”, que leva às conotações contemporâneas de Hart (*The Concept of Law*. Oxford University Press, Londres, 1961), Ronald Dworkin (*The Model of Rules*, em *Philosophy of Law*, ed. Joel Feinberg e Hyman Gross Encino, Dickensen, 1975), H.L.A. Hart (*Essays in Jurisprudence and Philosophy* Clarendon Press, Oxford, 1933), J. L. Austin (*Philosophical Papers*, Clarendon Press, Oxford University Press, Oxford, 1979, 3ª edição); M. García Martínez (*Spinoza y el Estado*, em *Revista de Occidente*, nums. 22-23, 1977); Carla Gallicet Calveti, (*Spinoza lettore del Machiavelli*, Pubblicazioni della Università Cattolica, Roma, 1972).

O conceito de natureza humana compreende as constantes e os atributos permanentes do homem, ao passo que o conceito de homem natural refere-se ao homem no estado de natureza.

Spinoza não definiu, de forma explícita e acabada, o estado de natureza, apesar de estar implicitamente considerado no Capítulo XVI do “Tratado teológico-político” e no Capítulo II do “Tratado político”. O que ele focaliza, fundamentalmente, é do direito natural. O estado de natureza é aquela situação hipotética, em que apenas o direito natural serve para reger as relações que ali ocorrem. As considerações de ordem moral aparecem, sendo que no estado de natureza o direito natural é básico, para reger as situações que dali surgem. Os homens não se comportam guiados pela razão, mas pelo instinto, são amorais. O estado de natureza seria o estado pré-moral do homem. Naquelas condições prima o egoísmo passional, sobre todas as coisas. Não menciona Spinoza uma agressividade positiva e confortadora da conduta, mas não exclui a compreensão de que o egoísmo degenera em agressividade. O estado de natureza, como em Hobbes, resulta da existência de uma guerra latente, de todos contra todos.

A finalidade do “contrato social” é a segurança e a paz, através de uma negociação simétrica de uma guerra latente e permanente.

De acordo com Hobbes, a concepção de direito natural de Spinoza reduz-se ao direito natural da força. Ele descreve, também uma situação de guerra. As atitudes iniciais do homem são pré-morais, deixa-se guiar pelos instintos, à margem da racionalidade. A lei e o direito natural possibilitam esclarecer o significado do estado de natureza. Spinoza distinguiu as leis naturais, das leis humanas. As regras, estabelecidas por Deus na natureza, determinam que as coisas nasçam e permaneçam, sendo que são leis que não podem ser transgredidas. As leis que não podem ser transgredidas são leis humanas. As leis humanas afetam as relações fáticas entre os distintos modos ou seres da natureza.

Spinoza, no “*Tratado para a reforma do entendimento*”, propõe que a ordem eterna e as leis decorrentes da natureza, emanam da existência moral e adquirem uma natureza humana superior. O dever para Spinoza não vem do ser fático, mas em ser essencial e habitualmente, contraposição de fatos. A amoralidade da lei natural, leva Spinoza identificá-la com o direito natural. Por direito e instituição natural compreende as regras da natureza de cada indivíduo, segundo as quais entendemos a possibilidade de existir e atuar de certa maneira.

É opinião, geralmente, aceita, a de que a teoria do contrato não intenta explica a origem histórica da sociedade civil e do Estado. Quando Hobbes descreve a transição do estado de natureza para o estado social, o que importa não é a origem empírica do Estado, mas a validade da ordem social e política. O que importa é o fundamento legal do Estado, não seu fundamento histórico. É nesse sentido que a teoria do contrato social responde a questão do fundamento legal (E. Cassirer, *El muito del Estado*, México, F.C.E. 1972).

Na Teoria Geral do Estado, especialmente, na *Teoria do Contrato Social*, ocorrem comparações, também, entre Spinoza e Rousseau, reconhecendo-se que o “contrato social” tem seu precedente no “Tratado Político”. Ambos consideram a comunidade como personalidade comum, sustentáculo último do poder e do direito. Para Spinoza a sociedade resulta da soma das forças e direitos naturais do indivíduo, ao passo que para Rousseau ela resulta da alienação do instinto e dos direitos naturais.

Rousseau anula a vontade individual, submetendo-a à vontade geral. Para Spinoza, os homens em sociedade, não perdem sua natureza humana, nem renunciam o direito natural.

O “Tratado teológico-político” coloca como fim da sociedade autêntica a liberdade. Se os homens se dirigissem pela razão, a sociedade não teria

necessidade de leis, bastaria que eles reconhecessem os verdadeiros preceitos da moral, sem violência e esforço.

A diferença da concepção de contrato entre Hobbes e Spinoza, assenta-se na transferência do direito natural. Para Hobbes opera-se o contrato pela renúncia ao direito natural e seu abandono, em mãos do soberano-governante. Spinoza não só ocorre à renúncia, para instituição da sociedade e do direito natural. Em Hobbes a soberania assenta-se no governante, em Spinoza ela pertence, originariamente, à comunidade.

Hobbes considera o homem, no estado de natureza, como fundamentalmente, egoísta e individualista, não procura a companhia de seus semelhantes, senão como apelo ao seu próprio interesse (*bellum omnium contra omnes*). O pensamento político, do século XVII, encontra sua grande expressão clássica no *Leviathan*. A luta pelo poder e o egoísmo são as forças que impulsionam o homem, no estado natural. Na guerra, a força e a fraude são as virtudes cardeais, sendo que a justiça e a injustiça não são nem do corpo, nem do espírito. Para Hobbes, as paixões inclinam o homem para fazer a paz, desde o medo de uma morte violenta, leva-o a desejar uma vida agradável. A razão leva a adequadas normas de paz, as quais podemos chegar pelo consentimento mútuo, são elas consideradas como leis da natureza. Sua definição de Estado equivale a eleger um homem ou uma assembléia que represente sua personalidade. A multidão assim unida, em uma pessoa, constitui-se em Estado ou *civitas*. O titular desse poder é verdadeiramente soberano. Para Hobbes, a autoridade ilimitada do Estado, que encontra na monarquia a forma mais legítima e desejada, garante a paz interna e externa, assegurando aos cidadãos a liberdade necessária, para seu enriquecimento individual, dentro de limites justos e moderados. Considera que a obediência e a lealdade são virtudes do cidadão. A filosofia política de Hobbes, no século XIX, de maneira diferenciada, apareceria na teoria hegeliana do Estado. Hobbes destacou o caráter apriorístico da sua doutrina política, como a ciência de estabelecer e manter o Estado, através de regras precisas como as da matemática e da geometria (Thomas Hobbes, *Leviathan*, Fondo de Cultura Económica, México, 1940; L. Stephen, Hobbes, Londres, 1904; Leo Stranss, *The Political Philosophy of Hobbes*, Oxford, 1936; *Leviathan*, éd. Sirey, Paris, 1971, trad. de F. Tricaud; René Capitant, *Hobbes et l'État totalitaire*, Archives de philosophie du droit et sociologie juridique, 1-2, 1936).

O *Leviatã* ou *Deus mortal*, decorre da circunstância de que uma multidão de sujeitos, aceita renunciar sua independência, para um tipo de Estado, no qual se reconhece a autoridade, assentada na existência de uma soberania absoluta. O poder é uma alienação e não uma delegação. O Estado é distinto dos

indivíduos, desde que se reconhece a soberania do príncipe, pelo que nada é superior ao Estado.

A Teoria do contrato racional e da moralidade, desenvolvida, recentemente, por John Rawls e Bernard Gert, tomou como válidas as regras e princípios, por meio de condições hipotéticas. A concepção hobbesiana de lei está assentada na compreensão da autoridade governamental, que propõe as regras legais (Thomas Hobbes, *The Citizen in Man and Citizen*, ed. Bernard Gert, Doubleday, New York, 1972; C. B. Macpherson, *The Political Theory of Possessive Individualism, Hobbes to Locke*, Oxford University Press, 1962; Leo Strauss, *Natural Right and History*, The University of Chicago Press, Chicago, 1953).

O Estado como sociedade contratual e perpétua conduz à formulação da teoria da obrigação contratual, uma das conseqüências da sociabilidade, como fundamento à construção da sociedade civil. O direito natural estabelece o respeito pelos contratos, para que uma comunidade viva pacificamente, ocasião em que os homens são obrigados a compromissos mútuos uns perante os outros. Este Estado, sociedade humana de base contratual, estabelece relações de direito público, como poder político. A identidade do Estado e a perpetuidade de seus direitos e obrigações fundam-se na “razão”. (Vialatoux, *La cité de Hobbes*; S. Goyard — Fabre, *Le Droit et la Loy dans la philosophie de Thomas Hobbes*, Klincksieck, Paris, 1975; Leo Strauss, *The Political Philosophy of Hobbes. Its Basis and its Genesis*, The University of Chicago Press, Chicago & Londres, 1966; 5ª edição, trad. de Elza M. Sinclair, Leo Strauss, *Hobbes politriche wissenschaft*, Neuwied un Berlin, Luchternand, 1965; Keith C. Brown (ed.) *Hobbes Studies*, Blackwell, Oxford, 1965; M. M. Goldsmith. *Hobbes's Science of Politics*, Columbia U. P., New York-Londres, 1966; Richard Peters, “Hobbes”. Peregrine Books, Harmonsworth, 1967; M. Villey. *Le Droit de l'Individu chez Hobbes*, em Archives de Philosophie du Droit, XII, 1968; A. Truyol, *Hobbes como pensador político*, Boletín informativo de Ciência Política, Madrid, 1970, 3; Raymond Polin, *Politique et Philosophie Chez*, Thomas Hobbes, Presses Universitaires de France, Paris, 1953; G. Lyon. *La Philosophie de Hobbes*, Paris, 1893; J. W. N. Watkins. *Hobbes's System of Ideas*, Hutchinson University Library, Londres, 1965; H. Warrender. *The Political Philosophy of Hobbes. His Theory of Obligation*. Clarendon Press, Oxford, 1957; J. Laird, Hobbes, Londres, 1934; Antonio Caso. *Hobbes y el Estado Totalitario*, Excelsior, México, dezembro (8), 1939; R. Capitant. *Hobbes et l'Etat Totalitaire*, Rev. De Phil. d. Droit, 1936, vols. I e II; Vilatoux. *La Cité de Hobbes. Théorie de l'Etat Totalitaire. Essai sur la Conception Naturaliste de la Civilisation*, Gavalda, Paris, 1935; Beauchesne. *La Pensée et l'Influence de Th. Hobbes*,

Ach. d. Phil. d. Droit, vol. XI, 1936; E. Galán. *Leviatán y Estado Moderno*. Revista General de Legislación y Jurisprudencia, 173; 1943; Carl Schmitt. *Der Leviachen Symbole*, Hamburgo, 1938).

Considerando como fundador da Filosofia Política Moderna, Hobbes é examinado quanto aos aspectos de sua penetração e limites do que se denomina, também, de uma Teoria Política. O próprio Hobbes disse, que a Filosofia Civil não era mais antiga do que seu livre *De Cive*. Foi o primeiro pensador político a anotar a possibilidade de se deduzir os deveres diretamente dos fatos mundanos das relações reais dos indivíduos entre si.

Os temas hobbesianos são múltiplos, sendo que os estudiosos destacam alguns, como; o estado de natureza, o contrato social, o Estado, o direito civil e o direito natural, os direitos do soberano, a liberdade do súdito e as doutrinas políticas subversivas. As exposições da Filosofia Política de Hobbes são comparadas, apesar das grandes distinções, com os tratados teológico-políticos de Spinoza. A listagem dos assuntos, tratados por Hobbes, é de grande amplitude: corpos naturais e corpos artificiais (*De Corpore*); conhecimento; história natural e história civil; prudência e sapiência; experiência e ciência; filosofia natural; poder natural; estado de natureza; justiça; direito natural; liberdade; guerra; pessoa natural; Estado; lei natural; lei não escrita; lei imutável; lei positiva; lei divina; lei humana; lei distributiva; lei penal; lei fundamental; pena; bem; poder; paixão; temor; esperança; honra; Estado despótico; virtude; publicidade; política interna; política externa; linguagem.

Hobbes apontou explicação unitária das distintas facetas do homem e de seu comportamento, tanto privado como coletivo.

Sua organização responde às coordenadas do paradigma científico do mecanismo adotado em sua época. Está aí o mecanismo biológico, cujo campo de aplicação imediata seria a antropologia, apesar de servir de inspiração aos âmbitos da moral e da teoria política (*Leviathan*, Claredon Press, Oxford, 1961). O conceito de natureza humana tem em Hobbes, base mecanicista. O homem natural e o que se encontra no estado de natureza. Para Hobbes, a inexistência de um Estado forte levaria os homens à agressividade. Ele parte do conceito de lei natural, sendo que o direito natural relaciona-se com a lei natural, apesar de não serem categorias idênticas. Entende, ainda, Hobbes, que a lei natural (*lex naturalis*) é um preceito ou regra geral descoberta pela razão, pela qual se proíbe o homem fazer o que é destrutivo para sua vida ou suprime os meios para conservá-la. A lei natural tem valor moral, sendo que Hobbes faz a distinção entre lei natural e leis divinas positivas. Para ele, as leis naturais não são cumpridas no estado de natureza. Norberto Bobbio afirma que Hobbes é um grande teórico, considerando-o como um grande elaborador da unidade

do poder estatal. A doutrina tem feito apreciações sobre a natureza do contrato e se o mesmo é uma determinação racional. A transferência, voluntária, do direito natural por parte de todos e cada um dos indivíduos, é fundamental. Convém trazer à discussão, a determinação a quem se transfere o direito natural. Para Hobbes é a um homem ou a uma assembléia de homens. Esta entidade individual ou coletiva é o homem, sendo que a soberania radica-se no corpo político ou seu conjunto, isto é, a todos os integrantes da comunidade. No contrato, na teoria de Hobbes, ocorre a separação dos cidadãos, e o governo, instaurando-se um poder distinto dos cidadãos. Ressalta que o poder soberano deve ser absoluto em todas as repúblicas, ainda que tal poder ilimitado para os homens, possa ter conseqüências desfavoráveis. Existe, de conformidade com esta compreensão, uma única alternativa, o estado de natureza ou o poder absoluto. Este entendimento confirma a sua concepção pessimista da natureza humana e seu interesse pela unificação total do poder. Entendia que o exercício absoluto do poder, por parte do soberano, era o mais conveniente ao povo, sendo que esta situação lhes traria maiores benefícios. A doutrina reconhece que este entendimento de Hobbes não se confunde com a arbitrariedade do despotar ou do tirano. O controle do poder ou sua inexistência é tema que surge na compreensão desta teoria. A concepção *hobbesiana* da liberdade está condicionada pelo paradigma mecanicista do século XVII. Hobbes defende um forte intervencionismo do Estado, no que se refere ao ordenamento político, ocasião em que reduz, ao mínimo, a liberdade dos súditos.

A leitura, a releitura e a interpretação das grandes teorias são necessárias, quando pensamos e refletimos sobre os aspectos essenciais da Teoria do Estado e da Teoria do Direito.

--oOo--